



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV./

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.611

Recurso n.º RP/104-0.161

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IRAJÁ SILVESTRE

CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É tributável na cédula "H" o acréscimo patrimonial apurado, quando o contribuinte não logra justificá-lo adequadamente.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica, cuja aplicação total é, confirmada pelos agentes financeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Sala das Sessões (DF), 12 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVEIRO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Urqel Pereira Lopes, Antonio da Silva Cabral, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Acórdão nº-CSRF/01-0.611

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada no Acórdão nº 104-5.068, de 26.04.85, assim ementado:

"CÉDULA "H" RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -
Não é tributável, na cédula "H", o valor do acréscimo patrimonial apurado quando devidamente justificado por empréstimo comprovadamente obtido pelo contribuinte."

Versa o processo sobre acréscimo patrimonial no valor de Cr\$14.299.819, dos quais Cr\$ 13.042.064 foram considerados comprovados por aquela Colenda Câmara, porque os entendeu à disposição do contribuinte, muito embora originados de empréstimos rurais, através de cédulas rurais.

Às fls. 258/259, diz o digno Representante da Fazenda Nacional:

"4. O contribuinte pretende que os créditos bancários destinados à agricultura, por não exigirem prestação de contas específica, sejam considerados como recursos disponíveis para aplicações efetuadas.

5. Por sua vez, a decisão singular, baseada na informação fiscal, não admitiu a utilização dos financiamentos rurais como aplicações para justificar acréscimos patrimoniais em outras atividades.



6. O ilustre Relator, em fundamentado voto, entende que os financiamentos rurais foram desvirtuados de sua destinação específica, apesar de reconhecer as considerações de natureza ética e legais da decisão singular. E como esse desvirtuamento não seria de caráter tributário, admite que a diferença entre os empréstimos rurais liberados pelo Banco do Brasil e Banco de Goiás, em 1981, no total de Cr\$ 35.239.412 (fls. 127) e as despesas de custeio indicadas no Anexo 4, no total de Cr\$ 22.197.348, seja considerada como recursos no ano-base, para justificar acréscimo patrimonial.

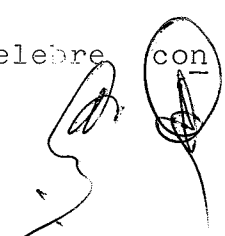
7. Com todo o respeito pelo brilhante voto, sua argumentação não pode ser aceita.

8. A destinação contratual dos empréstimos rurais estabelece uma presunção de que os valores liberados serão empregados nas atividades específicas a que se destinam. Presunção relativa, é verdade, podendo ser elidida pelo interessado, no caso, o contribuinte beneficiário dos empréstimos. À parte a discussão sobre a possibilidade, ou não, de o contribuinte se denunciar pela prática de não cumprimento do contrato, observa-se que não foi desfeita a presunção de aplicação dos empréstimos rurais nas atividades específicas.

9. Não se pode também interpretar o Direito de modo isolado. Não. O Direito é um todo harmônico, em que os vários ramos se interpenetram, cercados pelos princípios éticos. Daí a expressão de que o Direito é um círculo contido em outro maior que é a Moral. As infrações às disposições legais de Direito Civil ou Comercial não podem ser admitidas para benefícios na área do Direito Tributário.

10. Como bem demonstrou a informação fiscal de fls. 195/198, acatada pela decisão singular, o crédito rural é definido em lei, para aplicação exclusiva em atividades específicas, gozando de incentivos vários, inclusive juros subsidiados. Além do mais, existe um contrato, que é lei entre as partes e que tem de ser cumprido.

11. Ora, permitir que o contribuinte celebre con



Acórdão nº-CSRF/01-0.611

trato de financiamento rural e empregue os recursos em outra atividades é reconhecer a alteração unilateral da avença e o desrespeito à lei. E utilizar essas infrações para eximir-se do pagamento do imposto de renda é beneficiar-se duplamente, fazendo aplicação à avessas do princípio do "non olet". É certo que ninguém pode tirar proveito de ações censuráveis pelo Direito, fato que os latinos, desde priscas eras, expressavam pelo brocardo "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

Contra-razões às fls. 263/269, mantendo os mesmos argumentos desde a inicial, ou seja, se os agentes financeiros desses em préstimos especiais aceitam orçamentos que superam os gastos previstos e não exigem prestação de contas e/ou devolução das quantias não aplicadas por qualquer razão, estas sobras de recursos são de livre disponibilidade para o contribuinte.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Relator:

Como se observa, toda a questão está centrada em determinar-se se os recursos providos de empréstimos rurais específicos podem ou não justificar acréscimos patrimoniais.

Em princípio, é óbvio que não, dado o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.829/65:

"Art. 2º. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas ou estabelecimentos financeiros particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusivas em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor." (Grifei).

A teor desse dispositivo, é verdade que o acréscimo patrimonial não pode ser justificado com recursos de crédito rural que se destinam a aplicações exclusivas nesse mister. Compete aos agentes financeiros, que repassam e/ou emprestam os recursos, exercer a fiscalização dessas aplicações. Essas entidades encaminharam comunicação oficial à SRF, em que se verifica — segundo elas — o cumprimento das finalidades dos empréstimos.

Às fls. 144, diz o Banco do Estado de Goiás:

"Consta em nossos arquivos as operações EIA-81/022 - valor de Cr\$ 5.003.100,00 e EIA-81/252 - valor de Cr\$ 20.836.200,00 de responsabilidade do epigrafoado e que tiveram as suas finalidades totalmente cumpridas, sem que este Agente Finan-



Acórdão nº-CSRF/01-0.611

ceiro exigisse devolução de recursos das operações acima por falta de aplicação ou por outros motivos." (Grifei)

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A informa às fls. 145:

"Atendendo solicitação do Sr. Irajá Silvestre, informamos-lhes que a operação de nº EAI 80/01181-9 - fimada na nossa Similar Metr. Mal. Floriano e para aqui transferida com o nº EAI 82/00903-2 - teve sua finalidade cumprida, não tendo o Banco exigido qualquer devolução de recursos."

Na área específica da competência deste Tribunal, não há como negar-se o fato de que o contribuinte dispôs de recursos oriundos de empréstimos especiais e de destinação específica. Data venia, essa disponibilidade, admitida pela Quarta Câmara, não perdeu a característica de empréstimo específico, para assumir a de empréstimo sem qualquer vinculação.

Concordo com o digno Representante da Recorrente quando diz ser o empréstimo rural definido em lei para aplicação exclusiva e vinculado a um contrato, que é lei entre partes.

A legislação de regência está cercada de cautelas. Além da citada lei nº 4.829/65, o Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, sob cuja égide se encontram as cédulas rurais deste processo, diz cristalina e claramente:

"Art. 2º. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, de vendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora."



Acórdão nº-CSRF/01-0.611

Parágrafo único
.....

Art. 4º. Quando fôr concedido financiamento pa
utilização parcelada, o financiador abrirá com
o valor do financiamento conta vinculada à o-
peração, que o financiado movimentará por meio
de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou
quaisquer outros documentos, na forma e tempo
previstos na cédula ou no orçamento.

.....

Art. 6º. O financiado facultará ao financiador
a mais ampla fiscalização da aplicação da quan-
tia financiada, exibido, inclusive, os elemen-
tos que lhe forem exigidos." (Grifei).

Ao contrário, pois do que entendeu a Colenda Quar-
ta Câmara, não vejo como possam esses recursos — ainda que estranhamen-
te excedentes — justificar o acréscimo patrimonial evidenciado. Esse di-
nheiro, de características marcadamente sociais, como deflui do art.1º,
da citada Lei nº 4.829/65, assim redigido: "o crédito rural, sistemati-
zado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acôrdo com a
política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista
o bem-estar do povo", não pode, portanto, ser admitido como suficiente
para aquela cobertura. O desvirtuamento de sua finalidade não gera be-
nefícios na área tributária.

Se os agentes financeiros aceitaram um orçamento é
porque o entenderam dentro das normas que regem o empréstimo especial e
não acima dos gastos a serem efetivamente efetuados pelo beneficiário. Is-
so, pois, reafirma, ao empréstimo rural, a sua característica de obriga-
toriedade de aplicação naqueles misteres específicos. Se oriundos de em-
préstimos especialíssimos, tais como os previstos no Decreto-lei cita-
do, em nenhuma outra finalidade podem ser empregados. Sob pena de ter-se
como não escrita a regra do artigo 2º deste Decreto-lei: o emitente da
cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados.



Acórdão nº -CSRF/01-0.611

regra imperativa, como se vê. Desta forma, os recursos excedentes que, ao final, o contribuinte diz que dipôs não se prestam para acobertar acréscimos patrimoniais outros, porque os que lhes diferenciam dos empréstimos comuns é, exatamente, a sua finalidade.

Não se trata, evidentemente, de substituir dinheiro por dinheiro, mas substituir obrigação "ex lege". A lei exige e identifica a finalidade dos recursos obtidos através desses empréstimos. Nella não são contempladas as hipóteses de aplicação de recursos como melhor aprouver ao beneficiário, mas somente de acordo com a política de desenvolvimneto da produção rural do País.

A concordância manifestada pelos agentes financeiros e a não exigência de devolução de recursos acaso, excessivos, repito, não retiram o caráter de especificidade dos créditos rurais. Pelo contrário, essa concordância expressa claramente que os recursos dos empréstimos foram, isso sim, totalmente aplicados nas suas finalidades.

Cabe verificar que, do total liberado de Cr\$ 35.729.812, correspondente às cédulas rurais EIA 81/022 e ECA 81.252, do Banco do Estado de Goiás, e EIA 80-011181-9, do Banco do Brasil, o contribuinte pretende fazer crer que aplicou apenas Cr\$ 22.197.348, conforme afirmações às fls. 139 e 233, e que a diferença, de cerca de 38% do total das liberações, lhe sobrou para livre aplicação.

Tal manifestação do recorrente, implica dizer que os agentes financeiros agem irregularmente, liberando recursos subsidiados em excesso, beneficiando outras atividades que não a específica. Inadmissível se torna esta interpretação.

Na realidade, os recursos foram aplicados nas atividades a que se destinavam a teor das informações dos agentes financeiros



Aeórdão nº CSRF/01-0.611

ros de que:

"...tiveram as suas finalidades totalmente cumpridas..."

Esta prova robusta se encontra às fls. 144 e 145.

A aceitação dos argumentos do interessado — que lhe sobraram recursos próprios para cobrir a diferença subsidiada seria coonestar o descumprimento de obrigação "ex lege", o que repugna à consciência de quem tem o dever de julgar segundo a lei.

Se lhe sobraram recursos, é porque não os necessitava, como confessa, ao afirmar que, na demora das liberações, todos os trabalhos preliminares (e de grande monta) ele os fizera por conta própria em 1980, esses recursos continuavam sujeitos às determinações legais.

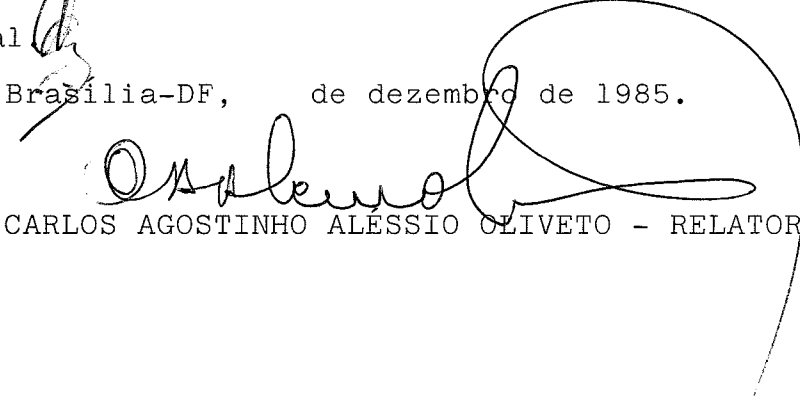
De outro lado, não ficou cabalmente demonstrado que:

- a) - as despesas de custeio não atingiram o montante orçado e liberado para esse fim pelos agentes financeiros;
- b) - as aplicações realizadas o foram com recursos outros que não os das cédulas rurais pignoratícias;
- c) - nas datas das aplicações de recursos em atividades diversas, havia suporte em sua declaração de rendimentos.

Por fim, se lhe sobraram recursos tais que preparasse a terra de sua cultura, é porque não precisava de recursos amparados pela legislação de regência, que foi editada visando ao desenvolvimento das atividades agrícolas, com o fim último de melhoria geral da sociedade.

Nestas condições, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, de dezembro de 1985.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR.